

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

47

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0192605-57.2006.8.26.0100, da Comarca de Paulo, em que é apelante VIP VIAÇÃO São PAULISTA sendo apelado JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA (POR CURADOR).

ACORDAM, em 27º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação teve a dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.

CAMPOS PETRONI RELATOR

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57.2006.8.26.0100 Antigo nº 992.06.066851-1

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. - (Ré)

APDO.: JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA - (POR PROCURADOR)

- (Autor)

VOTO № 15.817

Ementa:

Acidente causado por condutor de ônibus que, ao exceder velocidade permitida no local e perder o controle do veículo (derrapagem), causou gravissimos danos materiais, físicos e morais (e estéticos) ao autor de indenizatória (e também contra outras pessoas). Vítima declarada interditada por sentença, após lesões cerebrais sofridas, advindas do sinistro. Sentença de parcial procedência, com apelo somente da requerida, que alega ter o motorista perdido o controle do coletivo em decorrência de "aquaplanagem". Farto conjunto probatório demonstrando ter agido o preposto da ré com imprudência e imperícia. Verba honorária mantida, eis que estipulada a fim de remunerar o causidico de forma adequada. Sucumbência somente a cargo da requerida, tendo em vista a Súmula 326, do STJ. Recurso da empresa improvido.

Ação indenizatória proposta por vítima de atropelamento causado por condutor de ônibus da Viação Itaim Paulista em 06.04.02, julgada parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 588/601.

Condenada a requerida ao pagamento de R\$ 102.000,00 a título de danos morais, R\$ 51.000,00 por danos estéticos, R\$ 1.176.00 de pensão mensal vitalícia, R\$ 6.404,26 referentes à devolução de carro comprado em parcelas e a suportar todo tratamento médico hospitalar necessário a ser

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57.2006.8.26.0100 Antigo nº 992.06.066851-1

apurado em liquidação por artigos. Tudo com as devidas correções.

Saneador às fls. 248/249.

Embargos declaratórios opostos pelo requerente (fls. 607/609) acolhidos (fls. 622/623), para reafirmar a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelo somente da ré (fls. 611/617), recebido à fl. 622. Contrarrazões às fls. 625/636.

Manifestações do Ministério Público (fls. 555/564 e 638) por se tratar de incapaz.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça a fls. 643/651 no sentido de ser improvido o recurso da ré.

Valor da causa R\$ 300.000,00, em 2006.

É o relatório, em complementação aos de fls. 555/557, 588/590, 638 e 643/644.

Não tem razão a apelante/ré, pois amplamente demonstrada a culpa de seu preposto pelo acidente que vitimou gravemente o autor, e outras pessoas, após derrapagem (fl. 525) e "barulho ensurdecedor".

O sinistro ocorreu em 06.04.02 por volta de 17:45 na Rua Bandeira de Cataguases, 21; Itaim Paulista. O autor José Roberto encantrava-se trabalhando na frente de sua borrachana e foi atingido por ônibus da Viação Itaim Paulista, de placas CYB 9677, conduzido por Osvaldo Logelso.

ÁPELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57.2006.8,26.0100 Ántigo nº 992.06.066851-1

A empresa de viação condenada pede a reforma da decisão alegando, em suma, não haver provas de ter agido com falta de prudência seu preposto. Pleiteia também a redução do valor condenatório e que seja a sucumbência recíproca.

A manifestação do MP, trazida às fls. 555/564 indica ter agido com imprudência o motorista do coletivo causador do acidente. Também ressalta as informações prestadas pelas testemunhas, que comprovam estar o ônibus em alta velocidade e a invasão na calçada onde se encontrava a vítima, por não conseguir efetuar uma curva. Há referências a pneus carecas e problemas de freio, fls. 50/53.

Não há que se falar em caso fortuito. Já bem asseverado pela promotora Cecília Matos Sustovich: "... convém assinalar que não restam duvidas acerca da culpabilidade do motorista do ônibus, seja porque a recorrente não comprovou a ocorrência de caso fortuito, seja porque, conforme depoimento oral da testemunha Cibele (fls. 547), o infortúnio ocorreu por conduta culposa do preposto da apelante, que trafegava em velocidade excessiva e incompatível para as condições da pista de rolamento naquele dia. Insiste a recorrente em afirmar que ocorreu caso fortuito. em virtude do fenômeno da aquaplanagem, o que, contudo, não restou comprovado: com efeito, ainda que a pista estivesse molhada e recentemente recapeada, tal fato não se caracteriza como caso fortuito, diante de sua previsibilidade; além do mais, o motorista deixou de agir com cautela porque estava em velocidade incompatível, ocasionando, por isto, o acidente."

Existe farto conjunto probatório demonstrativo da culpa do motorista do ônibus, além de inegáveis os danos materiais, físicos e morais, incluídos nesses os estéticos, com gravidade evidente.

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57.2006.8.26.0100 Antigo nº 992.06.066851-1

Há croqui indicativo do local do acidente (fl. 63) produzido por perito do Instituto de Criminalística, inclusive indicando que a velocidade máxima permitida no local é de apenas 30 km/h.

Inúmeras pessoas presenciaram o ocorrido, entre eles, passageiros do ônibus que também sofreram lesões físicas, e suas declarações indicam a falta de prudência de seu condutor, por estar em velocidade incompatível (fls. 50/55).

Os depoimentos relatam que o veículo desgovernado foi capaz de arrastar um Fiat Tempra (da Sra. Cibele) estacionado e derrubar uma das paredes da residência da cunhada do recorrido.

De acordo com relatório médico do Hospital Santa Marcelina, José Roberto, que à época tinha 38 anos, foi submetido a cirurgias cranianas e drenagem de hematoma. Lá permanecendo internado por um mês e meio (fl. 88).

Há perícia médica realizada pelo IMESC (fls. 318/320) indicando perda de substância óssea do lado esquerdo do crânio e uso de sonda. Atestou incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência do grave infortúnio e dos consequentes irreversíveis prejuízos de suas faculdades mentais, foi declarada a interdição do autor, de acordo com r. sentença (do Exmo. Dimas Rubens Fonseca) copiada às fls. 84/85 e 37 (proc. nº 005.05.024905-9 - 2ª Vara da Fam. e Suc. São Miguel Paulista). Tendo sido o irmão Ivanildo nomeado seu curador.

Para methor ilustrar, sempre com grifos nossos:

pelação 990100432842 Relator(a): Carlos Alberto Garbi 4

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57.2006.8.26.0100 Antigo nº 992.06.066851-1

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/03/2010 Data de registro: 24/03/2010

Ementa: Ação de indenização por danos materiais julgada parcialmente procedente. Danos causados nas defensas metálicas da rodovia administrada pela autora. Motorista que perdeu o controle do veículo. Falta de cautela na condução do veículo, porque a pista estava molhada e exigia cuidados. Não há provas de que tenha havido a aquaplanadem alegada. No boletim de ocorrência contou que a pista estava em boas condições e o motorista não fez nenhuma ressalva. Obrigação de indenizar configurada. Valores devidos conforme ordem de serviço juntada com a inicial que, além de ter sido impugnada genericamente pelos réus, condiz com a situação descrita no relatório do acidente. Sentença mantida. Recurso não provido.

Apelação Sem Revisão 1241888000

Relator(a): Pereira Calças

Comarca: Botucatu

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/08/2009 Data de registro: 28/08/2009

Ementa: "Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais (acidente/seguro de veículo). Ação de indenização por danos materiais e morais (acidente/seguro de veículo). Acâdente de trânsito em rodovia." "Veículo que derrapou em trecho curvilíneo, invadindo a pista de rolamento contrária, na qual trafegava o automóvel dos autores. A derrapagem é, em princípio, indício de culpa do condutor, e não exemplo de fortulto." "As condições da pista e do clima, se adversas, reforçam a necessidade de cautela pelo motorista. A alegação de óleo na pista somente pode ser considerada como causa excludente da responsabilidade se ficar demonstrado que sua ocorrência era imprevisível e que ela foi a causa determinante

Apelação Com Revisão 8255655100

Relator(a): Ricardo Anafe Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/05/2009 Data de registro: 25/06/2009

Ementa: Ação ajulzada pelo Estado de São Paulo buscando indenização por danos causados a viatura conduzida por policial militar em decorrência de aquablanacem do veiculo - Sentença de procedência - Caracterizadas a imprudência e negligência do requerido ao conduzir a viatura em velocidade incompatível com as condições do local - Responsabilidade pela reparação dos danos causados reconhecida

- Recurso desprovido:

=========

Apelação Com Revisão 953543006

Relator(a): Ana Lucia Freitas Schmitt Corrêa

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/04/2008 Data de registro: 05/05/2008

Ementa: Indenização - acidente de rejculo - ausência de responsabilidade da empresa arrendante - legitimidade passiva do arrendatário - no mérito, a aquaplanagem não caracteriza caso fortuito - previsibilidade da sua ocorrência em se tratando de pista-molhada - falta de cuidado do motorista que realiza ultrapassagem com a

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57,2006.8.26.0100 Antigo nº 992.06.066851-1

via nestas condições - fenômeno que decorre de vários fatores, não se podendo acolher alegação de defeito da pista de rodagem - indenização devida - recurso improvido

========

Apelação Sem Revisão 1097578008

Relator(a): Dyrceu Cintra Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/12/2007 Data de registro: 21/12/2007

Ementa: Acta de trânsito. Colisão de ônibus com poste de iluminação. Indenização. Passageiro do ônibus. "Aquaplanagem". Caso fortuito. Inocorrência. Dano moral evidenciado. Condenação arbitrada na origem em R\$15.000,00, que equivaliam, à época, a 42,8 salários mínimos. Redução ao equivalente a 20 salários mínimos, quantia que a jurisprudência tem considerado adequada à reparação de que se cuida. Apelo da ré parcialmente provido. Recurso adesivo do autor improvido.

========

Apelação Sem Revisão 1095781005

Relator(a): Claret de Almeida

Comarca: Assis

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/11/2007 Data de registro: 07/12/2007

EMENTA: AUDITE AUTOMOBILÍSTICO - FORTE CHUVA - PISTA MOLHADA - DERRAPAGEM - QUAPLANAGEM INVASÃO DA CONTRAMÃO DA RODOVIA - PREVISIBILIDADE E EVITABILIDADE DO EVENTO DANOSO EM FACE DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DO LOCAL - CONFIGURAÇÃO DE CULPA - DANOS MATERIAIS - TRÊS ORÇAMENTOS - CONDENAÇÃO QUE SE UTILIZA DO DE MENOR VALOR - ADMISSIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO DESCABIDA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A ARREDAR OS VALORES APRESENTADOS - DANOS MORAIS - APURAÇÃO E FIXAÇÃO - MONTANTE - RAZOABILIDADE - RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DO JULGADO - SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA RECURSOS IMPROVIDOS.

========

Apelação Sem Revisão 921957200

Relator(a): Paulo Ayrosa

Órgão julgador: 31ª Câmara do D. SEXTO Grupo (Ext. 2º TAC)

Data do julgamento: 20/03/2007 Data de registro: 22/03/2007

Ementa: INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - COLISÃO DE VEICULOS - IMPRUDÊNCIA RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR AFASTADOS - RECURSO PROVIDO. Derivando a colisão de imprudência do apelado que, dirigindo por rodovia sabidamente má conservada e em dia de chuva torrencial, imprimia velocidade inadequada para as circunstâncias e, quando ao efetuar a curva existente no local, em razão da aquaplanadem, perdeu o controle de seu veículo indo colidir com o de propriedade da autora que regularmente era conduzido em sentido contrário e em sua correta mão de direção, não conseguindo seu condutor evitar a colisão mesmo tentando manobra evasiva à direita, afastada está a alegação de caso fortuito ou de força maior, devendo ser responsabilizado pela indenização dos danos suportados pela vítima. Pouco importa na espécie que a velocidade que o apelado imprimiá em seu velculo estivesse dentro des limites anotados como permítida em condições normais, posto que as condições da pista e de tempo eram anormais, impondo redobrada cautela e velocidade

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57.2006.8.26.0100 Antigo nº 992.06.066851-1

reduzida.

0006927-95.2009.8.26.0606 Apelação

Relator(a): Francisco Vicente Rossi

Comarca: Suzano

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/06/2011 Data de registro: 21/06/2011

Outros números: 00069279520098260606

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Buracos na pista: responsabilidade objetiva da Administração que concerre com a responsabilidade subjetiva pela "faute du service" Velocidade permitida no local: ,40 km/h, com a vítima alegando ser 60km/h Capotamento e de rapagem - Excesso de velocidade - Culpa concorrente - Indenização

pela metade - Recurso parcialmente provido.

9146626-88.2007.8.26.0000 Apelação Relator(a): Vicente de Abreu Amadei

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/06/2011 Data de registro: 08/06/2011 Outros números: 6830475400

Ementa: APELAÇÃO Ação de Indenização Acidente de veículo - Derrapagem atribuída a lama na vía pública e capotagem Prova insuficiente das circunstâncias e da causa do infortúnio Nexo causal do evento com falha ou falta de serviço público não demonstrado Onus probatório do autor. Improcedência da demanda. Recurso desprovido. Ausente prova suficiente ao convencimento quanto à causa atribuída à Administração Pública, em acidente automobilístico decorrente de derrapagem na via pública e capotagem, forçosa a improcedência da demanda, em razão do ônus probatório do autor.

9219870-79.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Sá Duarte Comarca: Pindamonhangaba

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2011 Data de registro: 19/04/2011 Outros números: 1268931700

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre veículos que seguiam no mesmo sentido por rodovia, no trecho em curva, sob chuva e com óleo na pista. Derrapagen dos veículos envolvídos no acidente pelos mesmos motivos. Condições adversas e excepcionais que impedem o reconhecimento da culpa de quaisquer dos condutores. Recurso provido em parte para julgar improcedente também o pedido inicial, certo que o contraposto assim já foi decidido.

9197946-12:2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Jayme Queiroz Lopes

Comarca: Sumare

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado.

Data do julgamento: 10/02/2011 Data de registro: 18/02/2011 Outros números: 99209046826

Ementa: ACIDENTE DE VEICULO - CONDIÇÕES ADVERSAS DE TRÂNSITO -AQUAPLANAGEM - FENÔMENO PREVISÍVEL - MOTORISTA DA RÉ QUE DEVERIA YER AGIDO COM PRUDÊNCIA - CULPA COMPROVADA - AUTORA DEPENDENTE

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57.2006.8.26.0100 Antigo nº 992,06.066851-1

ECONOMICAMENTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL - ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO S.T.J. - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DE 2/3 SOBRE O SALÁRIO DA VÍTIMA, EQUIVALENTE, À ÉPOCA, À DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE FLUEM A PARTIR DO EVENTO - SÚMULAS 43 E 54 DO S.T.J. - SEGURO OBRIGATÓRIO - VÁLOR NÃO COMPROVADO NOS AUTOS - QUANTIA QUE DEVERÁ SER DEDUZIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CASO PERCEBIDA PELA AUTORA - SÚMULA 246 DO S.T.J. - LITISDENUNCIADA - APÓLICE QUE NÃO PREVIA COBERTURA PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE PERMANESCENTE A DENUNCIANTE PERMANECENDO A RESPONSABILIDADE PELO REMANESCENTE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA DENUNCIANTE - DESCABIMENTO - HIPÓTESE EM QUE A LITISDENUNCIADA NÃO OFERECEU RESISTÊNCIA Á DENUNCIAÇÃO, ASSUMINDO A CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL ATÉ O LIMITE DO CONTRATO. Agravo retido não connecido e apelações e recurso adesivo parcialmente providos.

9081115-75.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Edgard Rosa Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/03/2011 Data de registro: 22/03/2011 Outros números: 992090469134

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILÍDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE REPARAR O DANO CAUSADO A TERCEIRO NÃO- USUÁRIO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 60, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTES PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - CULPA DO CONDUTOR DO COLETIVO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA - ARTIGOS 932 E 933 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 341 DO STE - ALIGOS 932 E 933 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 341 DO STE - ALIGOS 932 E 933 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 341 DO STE - ALIGOS QUE NÃO CONSTITUI CASO FORTUITO - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS - PEDESTRE QUE FOI ATROPELADO SOBRE A CALÇADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM QUANTIA CORRESPONDENTE A 300 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ADEQUADO ÃO CASO - SENTENÇA CONFIRMADA. "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDADA EM PRESTADA EM QUANTIA CORRESPONDENTE A 300 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ADEQUADO ÃO CASO - SENTENÇA CONFIRMADA. "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIMA DE CIVIL OBJETIVA (dever de INDENIZA CANSADA DE CASO - SENTENÇA CONFIRMADA. "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (dever de INDENIZA CANSADA DE CASO - SENTENÇA CONFIRMADA. "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (dever de INDENIZA CANSADA DE CASO - SENTENÇA CONFIRMADA. "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (dever de INDENIZA CANSADA DE CASO - SENTENÇA CONFIRMADA POR DE CASO - SENTENÇA CONFIRMADA POR DECENCIONA DE CASO - SENTENÇA CONFIRMADA POR DECENCIONA DE CASO - SENTENCA CONFIRMADA POR DECENCA DE CASO - SENTENCA CONFIRMADA POR DECENCA DE CASO - SENTENCA DE CASO - CASO - SENTENCA DE CASO - CASO - CASO -

9079348-36.2008.8.26.0000 Apelação / Seguro

Relator(a): Reinaldo Caldas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito-Privado

Data do julgamento: 09/12/2009 Data de registro: 05/01/2010

Outros números: 1238566/5-00, 992.08.071639-2

Ementa: Acidente de velculos - Indenização por danos morais e materiais - Valculo parado no semáforo atingido na traseira por ônibus, que deslizou na pista molhada. Perda total do velculo atingido. Danos materiais e morais comproyados. Valor dos danos materiais a ser apurado em liquidação por artigos. Danos morais arbitrados na septença em 50 salários málimos vigentes à época do efetivo pagamento. Recurso desprovido, com determinação. I Estando provado o fato por meio de documento, não há sentido em invalidar a sentença, por suposta falta de inquirição de testemunhas ou impedimento à juntada de novos documentos. Cerceamento de defesa não

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57.2006.8.26.0100 Antigo nº 992.06.066851-1

caracterizado. 2 Só se anula sentença não fundamentada. Sentença sem fundamentação não se confunde com sentença sucinta, deficiente ou mai fundamentada, desde que, nestes três casos, contenha o essencial e suficiente ao entendimento das razões que conduziram o raciocínio do julgador. 3 Manífesta a culpa exclusiva do motorista empregado da ré pelo ato ilícito cometido permitiu que o ônibus deslizasse na pista, vindo a causar o acidente. Não previu o previsível. 4 Sentença mantida, com alteração apenas na fixação do valor em salários mínimos da época do pagamento, convertido o arbitramento para valor em moeda corrente nacional correspondente à condenação, com incidência de juros e correção monetária. Determinação nesse sentido.

1051788006 Apelação Com Revisão

Relator(a): Clóvis Castelo Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 35º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/09/2008 Data de registro: 07/10/2008

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - AQUAPLANAGEM - CULPA DO CONDUTOR. Sendo a perda do controle do veigulo fato previsível em razão da presença de defeitos na via, aliados às condições climáticas, o que exige redobrada diligência, de rigor o reconhecimento da culpa do condutor. SENTENÇA "ULTRA PETITA" - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. E permitido ao juízo "ad quem" reduzir aos limites do pedido a sentença que decide além do pedido.

9165229-54.2003.8.26.0000 Apelação Sem Revisão / Responsabilidade Civil

Relator(a): Vasconcellos Boselli

Órgão julgador: 11ª Câmara de Férias de Janeiro de 2004

Data do juigamento: 05/02/2004 Data de registro: 12/03/2004

Outros números: 1225348600, 991.03.059108-3

Ementa: ACÓRDÃO RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO Der apagem em razão de chuva torrencial - Fato que não configura caso fortuito - Culpa do motorista do automóvel da Ré caracterizada - Ação procedente - Recurso provido para este fim..... No entanto, a deriapagem em virtude de aquaplanagem constitui fato previsível que não configura caso fortuito. Segundo ensinamentos do Desembargador Carlos Roberto Gonçalves: "A derrapagem não tem sido aceita pela jurisprudência brasileira como pretexto para isenção da responsabilidade pelos danos oriundos de acidentes automobilísticos. Entendem, também, os tratadistas que a derrapagem é, antes, um indício de culpa do que exemplo de fortuito, eximente da obrigação de indenizar".1 Neste sentido, também é o entendimento majoritário da jurisprudência: "Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Viatura do DER que faz ultrapassagem sob forte chuva, em local onde a pista se desenvolve em curva - Veículo que vem a derrapar sobre a pista inundada (aquapianagem), batendo contra a traseira do veículo segurado - Fato previsível que não configura caso fortuito - Responsabilidade do condutor da viatura caracterizada. bem como a responsabilidade objetiva do DER por ato de seu agente - Ação regressiva da seguradora procedente e Recursos voluntários e oficial improvidos." 2 Assim, ao contrário do entendimento da D. Magistrada, configurou-se a culpa do condutor do automóvel da Ré, na modalidade impericia, que em razão de forte chuva derrapou, desgovernando-se e atingindo o verculo segurado pela Autora. Por outro lado, o valor de R\$/4.858,07, despedido pera reparação do bem segurado, pode ser perfeitamente aceito, pois fornecido por empresa presumivelmente idônea (Concessionária Honda). Assim, razão assiste à Apelante ao insurgir-se contra a r. sentença recorrida, a qual é reformada para ser julgada procedente a ação, condenando-se a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.858,07, a ser atualizada monetariamente a partir da data do

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57.2006.8.26.0100 Antigo nº 992.06.066851-1

desembolso (18/12/1998), juros de mora a partir da citação, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da condenação. Ante o exposto, deram provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Juiz URBANO RUIZ e dele participaram os Juizes CONSTANÇA GONZAGA e HERALDO DE OLIVEIRA. São Paulo, 5 de fevereiro de 2.004. VASCONCELLOS BOSELLI Relator, 1 Responsabilidade Civil - 8" edição - Ed. Saraiva - pág. 849. 2 Ap. nº 983.917^ - Ia Câm. de Férias de Julho/2001 do Iº T.A.C. - j. 12.07.2001 - rei. Cyro Bonilha. APELNº 1.225.348-6 - ITAPECERICA DA SERRA - VOTO 9504

Além disso:

Na esteira de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "o quantum indenizatório dévido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade" (STJ, REsp. n° 959.904-PR, Rel. Min. Luiz Fux).

Ademais, cabe ao réu, de acordo com o art. 333, II, do CPC, prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não procede o pedido de redução dos valores fixados na r. decisão. E a verba honorária deve ser mantida, eis que estipulada em proporção razoável, de modo a atender a justa remuneração do causídico.

A inicial veio bem fundamentada em documentos, ao passo que a contestação veio fraca, praticamente sem nada, com uma quase confissão no concernente à aquaplanagem, e a testemunha Nivaldo, da própria requerida, fls. 494 e 525, mais serviu para prejudicar) a empresa, ao falar em derrapagem do ônibus. Por outro lado, não se olvide também da responsabilidade objetiva.

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0192605-57.2006.8.26.0100 Antigo nº 992.06.066851-1

Importante destacar que Nivaldo, trazido pela ré, foi expresso ao dizer que o ônibus derrapou, bateu em uma casa e pegou o rapaz que era borracheiro. Em uma descida, com curva e pista molhada, saindo tal testemunha também com ferimentos, o que igualmente ocorreu com sua mãe.

Por fim, não merece reparo a fixação da sucumbência, tendo em vista o contido na Súmula 326 do STJ que prevê o seguinte: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Nada mais resta, pois, a não ser confirmar na íntegra a ponderada sentença monocrática, proferida por quem está mais perto das partes e pode melhor sentir a situação, e isso sem se olvidar do que preceitua o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Perderam a excelente oportunidade de fls. 234 e 251, para solução amigável em 2007, fl. 285, não havendo como escapar das lúcidas posições ministeriais dos autos, as quais elogio e endosso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso

da empresa requerida.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado